



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

|                  |                                                              |  |
|------------------|--------------------------------------------------------------|--|
| PROCESSO Nº      | SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº<br>6, de 23 de novembro de 2001 |  |
| INTERESSADO      | CNPJ/CPF                                                     |  |
| DOMICÍLIO FISCAL |                                                              |  |

SC 6-2001 - Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: Aplicam-se os ajustes previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em matéria de Preços de Transferência. Não há contradição entre o artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Patrimônio da OCDE - que trata dos preços de transferência nas convenções -, e os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, que inserem e tributam os preços de transferência na legislação fiscal brasileira. Tampouco há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430, de 1996 e os acordos de bitributação firmados pelo Brasil em matéria relativa ao princípio *arm's length*.

Aplica-se o método Preço de Revenda menos Lucro – PRL, com margem de lucro de sessenta por cento, ao processo de produção de outro bem, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Dispositivos Legais: Decreto nº 76.988, de 06 de janeiro de 1976; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000; Instrução Normativa SRF nº 38/97, de 30 de abril de 1997; Instrução Normativa SRF nº 113/00, de 19 de dezembro de 2000; Instrução Normativa SRF nº 32, de 30 de março de 2001.

## RELATÓRIO

A empresa interessada formula consulta sobre a interpretação das regras de preços de transferência dispostas na legislação brasileira, tendo em vista o disposto em tratados

firmados pelo Brasil e diversos países no intuito de evitar dupla tributação em matéria de impostos sobre a renda e o capital.

2. Informa que é empresa nacional e tem por objeto social a indústria e o comércio de produtos químicos e farmacêuticos de higiene, perfumes e cosméticos, propaganda desses mesmos produtos, importação, exportação, representação, bem como quaisquer outros conexos e correlatos.

3. Nessa condição, a XXX é contribuinte de diversos tributos, entre eles, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). A consultante informa, ainda, que no exercício regular de seu funcionamento realiza operações de importação e exportação com diversos países. Grande parte dessas operações ocorre com empresas vinculadas, conforme definição prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Salienta que tais operações são realizadas de acordo com os preços praticados no mercado internacional, de forma a respeitar o princípio *arm's length price* (mesmas condições de negócios para empresas vinculadas e não vinculadas).

4. Observa a empresa, no entanto, que, nos exercícios a partir de 1997, estaria obrigada a proceder ajustes em seu lucro real, a fim de adequar-se às regras de preços de transferências, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, regulada pela Instrução Normativa SRF nº 38/97, de 30 de abril de 1997. Ressalta, porém, que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais, para evitar a bitributação da renda, celebrados de acordo com o modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estabelecem as regras gerais relativas aos preços de transferência aplicáveis aos países signatários. Nesse sentido, alerta que tais tratados prescrevem que operações comerciais internacionais realizadas entre pessoas vinculadas, quando efetuadas de acordo com os preços praticados no mercado internacional (*arm's length*), não estão sujeitas a nenhum ajuste por parte das autoridades fiscais e que, segundo seu entendimento, tais disposições devem ser observadas pela legislação interna do Brasil.

5. A empresa, representada por seus advogados, reúne argumentos em sua consulta no sentido de demonstrar que os tratados internacionais prevalecem sobre a legislação interna, para concluir, com esse fundamento, que quando as operações comerciais internacionais entre pessoas vinculadas forem efetivadas em condições de não favorecimento (condições comutativas), nenhum ajuste deve ser feito para fins de incidência de tributos sobre a renda das empresas envolvidas na operação.

6. Indaga-se, ainda, com base no artigo 18, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre a possibilidade de utilização do método de Preço de Revenda menos Lucro (PRL), com margem de lucro de vinte por cento, ao processo de produção de outros bens, nos anos de 1997, 1998 e 1999, para fins de apuração do valor a ser comparado com os preços praticados nas importações realizadas pela consultante com pessoas vinculadas sediadas no exterior.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

7. A consulta, em síntese, aborda a discussão jurídica sobre a hierarquia entre os tratados internacionais e a lei interna para concluir que a Lei nº 9.430, de 1996 contraria o artigo 9º da Convenção Modelo da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

bem como o disposto em acordos de bitributação firmados pelo Brasil em matéria relativa ao princípio *arm's length* e aos possíveis ajustes ao lucro daí decorrentes.

8. Foram apresentados fundamentos jurídicos com o propósito de defender a tese segundo a qual os tratados internacionais prevalecem sobre a lei interna, mediante os artigos 5º, § 2º, e 146 da Constituição Federal, bem como o artigo 98 do Código Tributário Nacional (CTN). Foi, igualmente, salientado que a doutrina brasileira reforça a tese de que "a legislação interna deve observar o disposto em tratados internacionais, sendo que, havendo conflito entre a norma interna e a norma internacional, esta última deve prevalecer."

9. Relacionou-se, ainda, o artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE para alertar que "somente poderão ser realizados ajustes nos registros contábeis das empresas em relações comerciais internacionais, quando os preços praticados estiverem em desacordo com os valores praticados no mercado internacional, ou seja, em condições de favorecimento de alguma ou ambas as partes (somente quando desrespeitado o princípio de *arm's length price* ). Em outras palavras, quando não forem impostas ou aceitas condições que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, nenhum ajuste deverá ser feito entre as empresas dos Estados."

10. Preliminarmente, convém observar que não há incompatibilidade entre a Lei nº 9.430, de 1996 e o artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE conforme se pretendeu demonstrar. A aplicação das regras de preços de transferência está disposta nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.430, de 1996, ambos com previsão de ajustes ao lucro sempre que forem observadas circunstâncias que indiquem "favorecimento de alguma ou ambas as partes (somente quando desrespeitado o princípio *arm's length price*) ", conforme previsão do mencionado artigo 9º.

11. Na consulta formulada pela XXX, tentou-se demonstrar que os tratados internacionais celebrados pelo Brasil, de acordo com o modelo da OCDE, estabelecem regras gerais relativas a preços de transferência, mas não prevêm ajustes por parte das autoridades fiscais, o que comprovaria haver contraste entre os acordos firmados e a Lei nº 9.430, de 1996. Como evidência de que não há contradição entre a legislação brasileira e os acordos internacionais firmados pelo Brasil, pode-se mencionar o Decreto nº 76.988, de 6 de janeiro de 1976, que promulga o "Acordo para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda e o capital, Brasil – República Federal da Alemanha", cujo artigo 9º prevê:

#### "ARTIGO 9

##### *Empresas associadas*

##### *Quando:*

a) uma empresa de um Estado Contratante participar direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem direta ou indiretamente da direção, controle ou capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante, e em ambos os casos, as

*duas empresas estiverem ligadas, nas suas relações comerciais ou financeiras, por condições aceitas ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, sem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados como tal." (grifo nosso)*

12. Há que observar, ainda, que os termos do art. 9º da Convenção Modelo respeitam de forma expressa a soberania dos países contratantes de controlar as eventuais transferências de vantagens tributárias, entre pessoas físicas e jurídicas vinculadas, que não caracterizem transações normais e regulares, e, por decorrência, prejudiquem a arrecadação de tributos devidos.

13. É importante lembrar, porém, que a referida Convenção da OCDE é um "modelo" de fixação de regras entre os países contratantes que apresentam interesses tributários divergentes. Não há participação da OCDE no processo de mediação ou elaboração do acordo internacional firmado, seja como parte anuente, seja como instância que convalide sua eficácia. Ressalte-se que a sistemática operacional de apuração dos preços de transferência não faz parte do art 9º da referida Convenção, por ser difícil a definição de parâmetros a serem utilizados pelos países contratantes. Trata-se de matéria cujo alcance deve respeitar as características tributárias internas de cada país, tendo em vista suas próprias realidades. Frise-se, portanto, que a Convenção serve, apenas, como base dos acordos internacionais firmados pelo Brasil.

14. Registre-se, assim, que a legislação de preços de transferência no Brasil mantém o sentido de equidade com relação às transações efetuadas entre empresas independentes, de modo a não permitir que empresas vinculadas obtenham vantagens fiscais, quando das transações efetuadas entre si. Nesse contexto, vale observar como exemplos dessa prioridade a adoção de métodos para ajuste dos preços praticados, tais como o "Método dos Preços Independentes Comparados" (PIC) e o "Método do Preço de Revenda menos Lucro" (PRL), que têm como preço-parâmetro os preços praticados em transações entre empresas independentes.

15. No Brasil, a Lei nº 9.430, de 1996 determina o controle de preços com base no mesmo princípio *arm's length*, o que pode ser observado no artigo 18:

*"Art.18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

*I - Método dos Preços Independentes Comprados - PIC: definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamentos semelhantes;*

|         |
|---------|
| COSIT   |
| Fls. 40 |

*II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*
- d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda.*

*III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: definido como custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originalmente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento calculada sobre o custo apurado.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Para efeito no disposto no inciso I, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados.*

*§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.*

*§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo seguinte.*

*§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.*

*§ 6º (...)*

*§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.*

....."

(grifo nosso)

15.1. O artigo 19 da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, determina:

*"Art.19. As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de*

*renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.*

.....

*§ 3º Verificado que o preço de venda nas exportações é inferior ao limite de que trata este artigo, as receitas das vendas nas exportações serão determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos seguintes métodos:*

*Método do Preço de Venda nas Exportações - PVEx: definido como a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamentos semelhantes.*

*Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro - PVA : definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado.*

*Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino - PVV: definido como a média aritmética dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo*

*Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucros - CAP: definido como a média aritmética dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições no Brasil e de margem de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.*

.....

*§ 6º Se o valor apurado segundo os métodos mencionados no §3º for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação, prevalecerá o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.*

*§ 7º A parcela das receitas, apurada segundo o disposto neste artigo, que excede ao valor já apropriado na escrituração da empresa deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, bem como ser computada na determinação do lucro presumido e do lucro arbitrado.*

***§ 8º Para efeito do disposto no §3º, somente serão consideradas as operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não vinculados." (grifo nosso)***

16. Uma análise mais criteriosa dos artigos 18 e 19 permite concluir que tais dispositivos em nada contrariam o artigo 9º da Convenção Modelo da OCDE, devendo-se sublinhar que os ajustes ali previstos, na realidade, preservam o *arm's length principle*, proibindo-se operações mais vantajosas do que as que prevalecem no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, conforme se pode inferir dos §§ 2º, 3º, 5º e 7º do artigo 18, bem como os §§ 6º, 7º e 8º do artigo 19.

17. Tendo em vista a evolução das condições em que mercadorias, direitos e serviços são negociados, o Brasil criou regras que observam os princípios de vinculação estabelecidos de forma objetiva e sem quaisquer conflitos de aplicabilidade com o que estipula o art. 9º da Convenção Modelo. Note-se, dessa forma, que, também, em matéria de preços de transferência, os tratados firmados pelo Brasil respeitam a soberania dos Estados.

18. A OCDE admite situações em que os Estados contratantes possam efetuar ajustamentos correlativos com base no parágrafo 2, do artigo 9º, por meio de procedimento amigável. Tais casos seriam decorrentes de aplicação da legislação interna de determinado país - que resultaria em ajustes de lucros -, em oposição aos princípios do Artigo 9º. Convém lembrar, no entanto, que assim como diversos países da OCDE - Bélgica, Finlândia, Noruega, Portugal e Suíça são notórios exemplos -, o Brasil optou por não incluir o parágrafo 2 em sua legislação.

19. Em termos doutrinários, a OCDE observa que a retificação da contabilidade relativa às transações entre empresas associadas, na situação prevista no parágrafo 1, pode dar origem ao que aquela organização classifica de "*dupla tributação econômica*", que é definida como tributação de pessoas distintas a título do mesmo rendimento, por mais de um Estado. Difere da "*dupla tributação jurídica*", que ocorre quando a mesma pessoa é tributada a título do mesmo rendimento ou patrimônio por mais de um Estado.

20. Nos comentários dos artigos 23-A e 23-B, no entanto, a OCDE adverte que a convenção-modelo não pretende resolver o problema relativo a "*dupla tributação econômica*". Países que se defrontarem com problema de "*dupla tributação econômica*" devem resolvê-los mediante negociações bilaterais, independentes da referida convenção.

21. No caso da legislação brasileira sobre preços de transferência, o estabelecimento progressivo de procedimentos e regras caracteriza sua evolução, quer em situações específicas quer em geral, de maneira a conduzir à mais perfeita forma de controle dos valores constantes das transações entre as pessoas vinculadas. Este, aliás, é o objetivo a ser atingido por todos os países que buscam fazer uma vigilância eficaz das transações que envolvem a matéria.

22. Dessa forma, as normas brasileiras sobre o controle dos preços de transferência têm por base estudos de casos, apresentados de forma objetiva e fundamentados em documentos de inquestionável autenticidade. Tal procedimento visa ao aperfeiçoamento das normas complementares à legislação, de forma a estabelecer e enriquecer o que hoje determina o conjunto de regras a serem observadas pelas pessoas físicas e jurídicas.

23. Diante das argumentações apresentadas acima, é clara a comprovação de inexistência de contradição entre a Lei nº 9.430, de 1996, e os Acordos para Eliminar a Dupla Tributação da Renda assinados pelo Brasil.

24. Com relação à utilização do método PRL, cabe ressaltar que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) manteve, à época, o entendimento previsto no art. 4º, § 1º, da IN SRF nº 38/97 por intermédio da Decisão Cosit nº 1, de 2 de fevereiro de 1999, cuja ementa determina:

*“Não se aplica o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - para efeito de determinação do preço de transferência na produção de medicamentos para consumo final com utilização de princípios ativos importados por configurar produção de um outro bem.”*

25. A atitude do Fisco de tornar patente a proibição da aplicação do PRL na produção, por um ato normativo, justificava-se na medida em que se procurou elucidar a aplicação de conceitos que são claros na contabilidade empresarial: a revenda e a produção. Ocorre revenda quando o mesmo produto é comprado e, posteriormente, vendido, sem sofrer quaisquer transformações durante o processo. Na produção, compra-se um determinado bem cuja transformação resultará em novo produto com características distintas do insumo ou produto original utilizado.

26. Importa mencionar que a própria OCDE reconhece que o artigo 9º não impede eventuais ajustes de lucros previstos por legislação interna, ainda que tal legislação contrarie o princípio *arm's length* por ele definido. Admitem-se tais ajustes como procedimentos de controle de preços que visam a verificar se as transações efetuadas entre empresas vinculadas estão de acordo com aquelas praticadas em condições normais do chamado “mercado livre”. Registra-se, assim, a preocupação de manter o sentido de equidade com relação às transações efetuadas entre empresas independentes, de modo a não permitir que empresas vinculadas obtenham vantagens fiscais, quando das transações efetuadas entre si.

27. Vale lembrar, no entanto, que, com a edição da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, com base na Medida Provisória nº 2.005-3, de 14 de dezembro de 1999 - produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000 -, permitiu-se a aplicação do PRL na produção, da seguinte maneira:

*“Art. 2º A alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘d) da margem de lucro de:*

*1.ssessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção;’*

*.....”*

(grifo nosso)

|         |
|---------|
| COSIT   |
| Fls. 44 |
| _____   |

27.1 Posteriormente, a IN SRF nº 113/00, de 19 de dezembro de 2000, alterou a IN SRF nº 38/97, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000:

*"Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 38, de 30 de abril 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 4º*

.....  
*§ 1º A determinação do preço a ser utilizado como parâmetro, para comparação com o constante dos documentos de importação, quando o bem, serviço ou direito houver sido adquirido para emprego, utilização ou aplicação, pela própria empresa importadora, na produção de outro bem, serviço ou direito, será efetuada com base nos métodos de que tratam o art. 6º, o § 10 do art. 12 e o art. 13."*

.....  
*"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:*

*I – dos descontos incondicionais concedidos;*

*II – dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*

*III - das comissões e corretagens pagas;*

*IV - de margem de lucro de:*

*a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens;*

***b) sessenta por cento, na hipótese de bens importados aplicados na produção.***

.....  
*§ 8º A margem de lucro, a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput, será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que não haja agregação de valor no País ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.*

**§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens aplicados à produção.**

*§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:*

*a) preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; e*

*b) margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País."*

(grifo nosso)

27.2. Cabe lembrar, ainda, a recente consolidação da legislação dos preços de transferência mediante a edição da Instrução Normativa SRF nº 32, de 30 de março de 2001, que manteve as disposições da IN nº 113/00, de 2000, no que diz respeito à aplicação do método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), tendo estabelecido em seu art. 12:

*"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

*I - dos descontos incondicionais concedidos;*

*II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*

*III - das comissões e corretagens pagas;*

*IV - de margem de lucro de:*

*a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens;*

***b) sessenta por cento, na hipótese de bens importados aplicados na produção.***

*§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.*

*§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.*

*§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.*

*§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.*

*§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.*

*§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:*

*I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;*

*II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.*

*§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:*

*I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;*

*II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, Pis/Pasep e Cofins;*

*III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação de pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.*

*§ 8º A margem de lucro a que se refere o inciso IV, alínea "a" do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.*

*§ 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas*

*hipóteses em que não haja agregação de valor no País ao custo dos bens , serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.*

**§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens aplicados à produção.**

*§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:*

*I - preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;*

*II - margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País."*

(grifo nosso)

---

## CONCLUSÃO

---

28. Em razão dos argumentos apresentados, conclui-se que devem ser aplicáveis os ajustes previstos na Lei nº 9.430, de 1996, por inexistir contradição entre o artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Patrimônio da OCDE - que trata dos preços de transferência nas convenções -, e os arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, que inserem os preços de transferência na legislação fiscal brasileira. Tampouco há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430, de 1996 e os acordos de bitributação firmados pelo Brasil em matéria relativa ao princípio *arm's length*.

29. Com a edição da Lei nº 9.959, de 2000, e da IN SRF nº 113/00, consolidada pela IN SRF nº 32, de 2001, aplica-se o método Preço de Revenda menos Lucro (PRL), com margem de lucro de sessenta por cento, ao processo de produção de outro bem, a fatos geradores ocorridos somente a partir de 1º de janeiro de 2000.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

30. Encaminhe-se à Disit/SRRF da 7ª Região Fiscal para ciência da XXX e demais providências cabíveis.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO

Coordenadora da Coordenação de Tributos sobre a Renda e o Patrimônio  
Delegação de competência Portaria Cosit nº 1, de 13 de setembro de 2001

